



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001226/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.443 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente IDA MARIA SALLES CELESTE ESCOBAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações bancárias pela Administração Tributária não configura quebra do sigilo bancário, haja vista ser imposto às autoridades administrativas seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pelas autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não serão conhecidas, em sede de recurso voluntário, matérias não pré-questionadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 274) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 255.337,39 (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre rendimentos referentes a depósitos bancários sem origem comprovada, omitidos das declarações de ajuste anual do exercícios de 2003 a 2005.

Consta da decisão recorrida (fls 258) o seguinte resumo do fatos verificado até aquele momento processual:

DA AUTUAÇÃO

A autuação trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A motivação da fiscalização está descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 159 a 162. O enquadramento legal é informado às fls. 166 e 171.

Por meio de Termo de Início de Fiscalização de fls. 16 e 17 (ciência por AR à fl. 18), a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários relativos à sua movimentação financeira dos anos de 2002 a 2004, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas.

A intimação foi reiterada à fl. 19 (ciência por AR à fl. 20).

Como não houve resposta, foi lavrado o Termo de Embaraço à Ação F/scal de fl. 21 (ciência por AR à fl. 22).

As informações sobre a movimentação financeira foram, então, requisitadas diretamente ao Banco Itaú S.A., nos termos da Lei Complementar nº 105/2001.

Em resposta, a instituição financeira encaminhou à fiscalização os documentos de fls. 33 a 120.

Do exame dos extratos bancários (anexados às fls. 41 a 120), a fiscalização emitiu o Termo de Intimação de fl. 121 (com ciência por AR à fl. 126), em que foi novamente reiterada a solicitação de comprovação da origem dos recursos creditados. Foram anexadas à intimação as planilhas com a individualização dos recursos, conforme fls. 122 a 125.

A fiscalizada apresentou resposta às fls. 127 a 129, à qual anexou os documentos de fls. 130 a 156.

A fiscalização, contudo, entendeu que a fiscalizada não logrou êxito em demonstrar, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos, tendo ficado caracterizada a omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Os valores depositados foram, então, consolidados mês a mês, para os anos de 2002 a 2004, conforme planilha de fl. 162, tendo sido lavrado o auto de infração para a constituição do crédito tributário devido.

DA IMPUGNAÇÃO

A ciência do auto de infração foi dada por AR, em 02/06/2007, conforme consta à fl. 173. Foi apresentada impugnação tempestiva, à fls. 177 a 185, acompanhada dos documentos de fls. 186 a 241, abaixo resumida.

Da quebra do sigilo bancário da recorrente

A quebra de sigilo bancário configura verdadeiro abuso de direito, pois viola dispositivos constitucionais que garantem a inviolabilidade da intimidade à vida privada, o sigilo de correspondência e o sigilo de dados, uma vez que a recorrente não forneceu nem tampouco autorizou a obtenção dos documentos bancários, além do que não houve qualquer medida judicial nesse sentido.

O direito à inviolabilidade de informações, dentre elas a bancária, está expressamente inserida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos X a XII.

Portanto, os dados bancários de qualquer cidadão só podem ser obtidos por terceiros mediante ordem judicial da autoridade competente, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal.

O fato de a fiscalização ter se valido da Lei Complementar nº 105/2001 é)no mínimo questionável. Ainda que se trate de uma Lei Complementar, não pode ela, sob qualquer hipótese, modificar a inviolabilidade do sigilo bancário sem ordem judicial, direito esse previsto no art. 5º da CF, transformando-se, assim, em cláusula pétrea, conforifne determina o art. 60, § 4º, da CF. '

Em defesa de seus argumentos, apresenta a impugnante excertos da doutrina e da jurisprudência.

Depósitos bancários não caracterizam renda

Não há como caracterizar omissão de rendimentos pela "simples" movimentação bancária da recorrente, uma vez que extrato bancário não é fato gerador do imposto de renda.

Ainda que essa presunção legal esteja presente no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ela é inadequada, pois entre os depósitos

bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos leva ao entendimento de que houve rendimento não declarado.

A impugnante colaciona excertos da doutrina e da jurisprudência e invoca, inclusive a Súmula nº 182 do extinto TRF.

Da herança

A fiscalização não levou em conta que parte da movimentação bancária havida durante o período analisado é oriunda da alienação dos bens e direitos recebidos por herança em razão do falecimento do pai da impugnante, cujo inventário foi processado perante a 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o processo nº 657/98, conforme documentos de fls. 217 a 228. Dentre esses bens, a impugnante destaca:

- Apartamento nº 131 localizado no 13º andar do Edifício Mansão da Vinci, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 412, matrícula 8304 do 13º CRI, vendido por R\$ 264.000 (conforme documento de fls. 229 a 231).*

- Vaga de garagem coletiva localizada no subsolo do Edifício Mansão da Vinci, situado na Vinci, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 412, matrícula*

10526 do 13º CRI vendida por R\$ 23.000 (conforme documento de fls. 232 a 234).

- Vaga de garagem coletiva localizada no subsolo do Edifício Mansão da Vinci, situado na Vinci, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 412, matrícula*

10527 do 13º CRI vendida por R\$ 23.000 (conforme documento de fls. 235 a 237).

- Loja nº 13 localizada na galeria do Edifício Galerias Sete de Abril, situado na Rua Sete nº 125 e Rua Bráulio Gomes nº 115, matrícula nº 75.076 do 5º CRI, vendida por R\$ 50.000,00 (conforme documento de fls. 238 a 241).*

Esclarece a impugnante que parte dos bens recebidos pelo falecimento de seu pai foram vendidos pelo próprio espólio, enquanto outra parte foi negociada livremente entre os próprios herdeiros, sendo os pagamentos recebidos de forma variada.

Ao analisar o caso, em 16.12.2009 (fls 258), entendeu a autoridade de piso não haver razão nas alegações da contribuinte, decidindo pela improcedência de sua impugnação (embora de ofício tenha excluído parte do crédito lançado, em razão da aplicação do limite de R\$ 12.000,00 mensais e R\$ 80.000,00 anual), conforme exposto nas seguintes ementas da decisão recorrida:

SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista ser imposto às autoridades administrativas seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pelas autoridades administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis, por se tratar de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento, devendo, no entanto, ser corrigido o valor dos rendimentos, quando o lançamento tiver levado em conta dados incorretos, conforme documentação comprobatória constante dos autos.

Irresignada, em 13.04.2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário repetindo os mesmos argumentos e alegações da impugnação, inovando porém ao trazer alegações relacionadas ao efeito confiscatório da penalidade imposta.

Ao final, a contribuinte pede o provimento de seu recurso, a fim de ver cancelado o auto de infração. Pede, ainda, que as futuras intimações sejam encaminhadas tanto à sua pessoa como à pessoa de seu procurador legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade devendo, por isso, ser conhecido. Observa-se, no entanto, que a contribuinte inova ao questionar o efeito confiscatório da multa aplicada, argumento que não foi pré-questionado na impugnação, razão pela qual não será analisado.

Das alegações da contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a contribuinte apresenta os mesmos argumentos genéricos da impugnação, apreciados e superados autoridade de piso.

Analizados novamente os autos, não foram localizados quaisquer documento ou informações capazes de reverter o entendimento adotado na decisão recorrida. Assim, por concordar com o juízo apresentado pela autoridade de piso, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, reproduz-se excerto da decisão recorrida, tratando da matéria:

Do sigilo bancário

Afirma a impugnante que a fiscalização não poderia ter obtido os dados de sua movimentação bancária sem ordem judicial. Acrescenta ainda que a Lei Complementar nº 105/2001 não poderia modificar a inviolabilidade do sigilo bancário, por infringir cláusula pétrea da Constituição Federal. Podemos daí inferir que a impugnante alega a inconstitucionalidade da referida lei.

De certa forma, duas questões fundamentais são abordadas pela recorrente que implicariam a ilicitude das provas (extratos bancários) utilizadas pela fiscalização: a alegada quebra de sigilo sem autorização judicial e a inconstitucionalidade da LC nº 105/2001.

Em relação à alegada quebra de sigilo sem autorização judicial é de se destacar que mesmo antes da promulgação da Lei Complementar nº 105/2001 (que tornou expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial), o artigo 197 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - já obrigava as instituições financeiras a prestar informações ao Fisco, ao dispor:

"Ari. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias. Caixas Econômicas e demais instituições financeiras:"

O artigo 198 do mesmo diploma legal, já garantia, em sua redação original, a inviolabilidade das informações fornecidas ao fisco, consagrando o sigilo fiscal nos seguintes termos:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. "

A Lei Complementar nº 105/2001, ao reforçar esse entendimento, de forma mais minuciosa a matéria. Cabe aqui destacar os seguintes dispositivos

Ari. 1ª As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3ª Não constitui violação do dever de sigilo:

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 9 desta Lei Complementar.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Desta forma, ao contrário do que afirma o impugnante, agiu o Fisco dentro da legalidade ao requisitar as informações sobre a movimentação bancária às instituições financeiras. Tanto assim que as próprias instituições financeiras - como tem ocorrido normalmente desde a publicação da Lei Complementar nº 105/2001 - forneceram ao Fisco as informações requisitadas.

Em procedimento de fiscalização só tem acesso aos dados repassados pelas instituições financeiras os agentes - obrigados ao sigilo fiscal - e o contribuinte ou pessoa por ele autorizada. Assim não há quebra de sigilo, o que só ocorreria na transferência dessas informações a terceiros.

Quanto à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, é de se ressaltar que não cabe às autoridades julgadoras administrativas a apreciação e decisão de questões referentes à constitucionalidade de atos legais, visto que a Constituição Federal, por meio dos artigos 97 e 102, confere tal competência exclusivamente ao Poder Judiciário. Aos julgadores desta instância do contencioso administrativo, composta exclusivamente por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, cabe, por dever de ofício, observar o estrito cumprimento das leis, bem como dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no art. 7 da Portaria nº 58, de 17/03/2006.

A alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é passível de acolhimento pela DRJ somente na hipótese deste ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em via direta (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, art.

Iº, §Iº) ou indireta, com ou sem suspensão de execução da norma pelo Senado Federal (Decreto nº 2.346, de 1997, art. Iº, §§ 2º e 3º, e art. 4º, parágrafo único), consoante entendimento exarado no Parecer PGFN/CREN nº 948, de Iº de julho de 1998.

Assim, é de afastar-se a existência de qualquer vício no lançamento decorrente de alegada quebra irregular do sigilo bancário do recorrente.

Depósitos bancários - considerações gerais

Considerando que os autos tratam da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante fazermos um breve histórico da legislação que trata do assunto.

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

"Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º • Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. "

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021/1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021/1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos Impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira,

(...)

Art. 88. Revogam-se: (...)

XVIII- o §5.º do art. 6.º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990"

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada.

Diz o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334: "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I -ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; j

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. "

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ, 1979, pág. 806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é presunção relativa, presunção Júris Tantum, que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados na conta bancária do contribuinte, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nela efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a

vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Feitas essas breves considerações, passamos agora a analisar os argumentos apresentados na impugnação.

Da presunção da omissão de rendimentos

Afirma a impugnante que não há como caracterizar omissão de rendimentos pela "simples" movimentação bancária da recorrente e que, ainda que essa presunção legal esteja presente no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ela é inadequada, pois entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura.

Ora, como acima exposto, no presente caso, e como parece admitir a própria impugnante, a presunção de omissão de rendimentos decorre diretamente da lei, mais especificamente da Lei nº 9.430/1996, que, no caput do art. 42, dispõe expressamente, e de forma cristalina, que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos.

Assim, de nada adianta a impugnante alegar que o conteúdo da lei é "inadequado". A ela cabe, isso sim, apresentar provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos depósitos bancários, com o fim de afastar a referida presunção, que, afinal, é relativa, pois admite prova em contrário.

A impugnante invoca ainda em sua defesa a Súmula nº 182, de 1985, do extinto TRF: "É ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários". Ocorre que essa súmula se refere a fatos ocorridos anteriormente ao advento da Lei nº 9.430/1996, de modo que, a exemplo do restante da jurisprudência mencionada pela impugnante, não se aplica aos fatos geradores alcançados pelo novo disciplinamento legal dado à matéria.

Desta forma, não há como afastar a aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.430/1996 que tratam da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Da herança recebida e doação recebidas

Afirma a impugnante, ainda, que a fiscalização não levou em conta que parte de sua movimentação bancária é oriunda de doação recebida de sua tia e da alienação dos bens e direitos recebidos em herança de seu falecimento de seu pai, valendo destacar: um apartamento vendido por R\$ 264.000,00, duas vagas de garagem vendidas cada uma delas por R\$ 23.000,00, uma loja vendida por R\$ 50.000,00.

Sobre o apartamento por R\$ 264.000,00 e as duas vagas de garagem por R\$ 23.000,00, conforme documento que instruem o processo (fls. 231, 233/234 e 236/237) a venda de tais imóveis se deu em 13.01.1999, muito antes, portanto, do período fiscalizado, não tendo a impugnante apresentado nenhuma prova que relacione os depósitos bancários examinados com os valores recebidos em decorrência de tais alienações.

Especificamente sobre a loja, imóvel pertencente a diversas pessoas (fls 240), a sua venda se deu em 19.04.2002, por R\$ 50.000,00, não tendo a recorrente mencionado a parte que lhe cabia em tal alienação e nem estabelecido qualquer tipo de correlação entre o suposto valor recebido e os depósitos analisados.

Quanto à alegada doação financeira de sua tia, não consta dos autos qualquer documento que comprove o alegado recebimento de numerário e nem qualquer esclarecimento do recebimentos de tais valores e dos depósitos examinados.

Sendo assim, não cabe razão à recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso apresentado e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator